

DESPACHO N.º 125/2021

**ELEIÇÃO DO QUARTO CONSELHO GERAL
DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA**

I. RESULTADOS DEFINITIVOS

Pelo Despacho n.º 122/2021, de 30 de abril, foram publicados os resultados provisórios do ato eleitoral para eleição do Quarto Conselho Geral do Politécnico de Leiria, decorrido em 29 de abril de 2021.

Não foram apresentadas reclamações sobre a decisão tomada quanto à ocorrência registada, nos termos do Despacho n.º 122/2021, de 30 de abril.

Não foram apresentadas reclamações quanto aos seguintes resultados, pelo que os mesmos se consideram definitivos, nos seguintes termos:

1. REPRESENTANTES DOS PROFESSORES E DOS INVESTIGADORES

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE LEIRIA

Efetivos:

- **Carlos Manuel da Silva Rabadão - Lista A**
- **Maria Helena Coelho Ribeiro - Lista A**
- **Carlos Fernando Couceiro de Sousa Neves - Lista B**
- **Carlos Alexandre Bento Capela - Lista A**
- **Pedro António Amado de Assunção - Lista A**

- Alcina Teresa Gaspar Ferreira - Lista A
- Lígia Catarina Marques Febra – Lista B
- Vítor Manuel de Oliveira Pegado de Noronha e Távora - Lista A

Suplentes:

Em caso de necessidade de substituição de algum dos membros efetivos o mesmo será substituído pelo candidato da respetiva lista, pela ordem nela constante.

ESCOLA SUPERIOR DE ARTES E DESIGN DE CALDAS DA RAINHA

Efetivos:

- João Pedro Faustino dos Santos - Lista Única
- Célia Cristina Correia Ferreira - Lista Única

Suplentes:

- José Manuel Couceiro Barosa Correia Frade - Lista Única
- Teresa Domingas Lourenço Fradique Ribeiro - Lista Única
- Rodrigo Eduardo Rebelo da Silva - Lista Única

ESCOLA SUPERIOR DE TURISMO E TECNOLOGIA DO MAR DE PENICHE

Efetivos:

- Paulo Jorge de Sousa Maranhão - Lista A
- Dulcineia Basílio Ramos - Lista A

Suplentes:

Em caso de necessidade de substituição de algum dos membros efetivos o mesmo será substituído pelo candidato da respetiva lista, pela ordem nela constante.

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DE LEIRIA

Efetivos:

- José Carlos Rodrigues Gomes - Lista A
- Maria Clarisse Carvalho Martins Louro - Lista B

Suplentes:

Em caso de necessidade de substituição de algum dos membros efetivos o mesmo será substituído pelo candidato da respetiva lista, pela ordem nela constante.

2. REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES

Efetivos:

- Joel André Azoia Rodrigues - Lista B, ESTG
- Bruno Filipe Antunes Paulino - Lista A, ESSLei
- Tânia Alexandra dos Santos Arcanjo - Lista B, ESECS
- Bárbara Lopes Ferreira - Lista A, ESECS
- Matilde Tavares Faria - Lista B, ESSLei

Suplentes:

Em caso de necessidade de substituição de algum dos membros efetivos o mesmo será substituído pelo candidato da respetiva lista, pela ordem nela constante.

3. REPRESENTANTE DO PESSOAL NÃO DOCENTE E NÃO INVESTIGADOR**Efetivo:**

- **Ricardo Manuel Marques Grilo - Lista A**

Suplentes:

Em caso de necessidade de substituição do membro efetivo o mesmo será substituído pelo candidato da respetiva lista, pela ordem nela constante.

II. RECLAMAÇÃO QUANTO AO DESPACHO N.º 122/2021, DE 30 DE ABRIL

Os resultados – sobre os quais não se verificou qualquer reclamação - da votação obtida na Escola Superior de Educação e Ciências Sociais de Leiria (ESECS) foram os seguintes:

Inscritos	70
Votantes	55
Votos em branco	0
Votos nulos	0
Votos na Lista A	13
Votos na Lista B	21
Votos na Lista C	21

No que respeita à repetição da votação, foi apresentada em tempo uma reclamação da lista A para os representantes dos professores e investigadores da ESECS no Conselho Geral, que se dá aqui por reproduzida para todos os efeitos legais, na qual é considerado que os resultados eleitorais obtidos não impedem a atribuição dos três mandatos, um a cada lista candidata ou, não procedendo aquele primeiro argumento, que havendo lugar a repetição esta teria de ocorrer apenas para as listas que se mostrem abrangidas pelo empate.

No âmbito do Despacho n.º 122/2021, de 30 de abril, na parte relativa à repetição da eleição na ESECS, foi ponderado o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º da Lei n.º 62/2007, de 10.09 (RJIES), nos artigos 4.º, 15.º e 33.º dos Estatutos do Politécnico de Leiria, assim como, o Despacho n.º 319/2020, de 21 de dezembro, e a prática uniforme seguida na aplicação do método de Hondt nas várias eleições para o Conselho Geral, bem como, para o Conselho Académico, as quais seguem as mesmas regras.

Foram, ainda, tidos em conta os princípios gerais de direito eleitoral constantes da Constituição da República Portuguesa (CRP)¹ destacando-se a este propósito o princípio democrático consagrado no artigo 2.º da CRP, o qual se traduz nos corolários do sufrágio igual, universal, livre, secreto e periódico².

No contexto descrito e face ao caso concreto foi feita a ponderação da solução a adotar à luz do enquadramento legal aplicável e dos referidos princípios, tendo-se também por referência o princípio de estabilidade das regras eleitorais³, neste caso no que respeita à sua interpretação, como garante do respeito pelas mencionadas regras e princípios.

¹ Com efeito, entende a doutrina que as eleições não políticas se encontram também submetidas aos princípios gerais de direito eleitoral político constantes da CRP, neste sentido vide Jorge Miranda e Rui Medeiros *in Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, pp. 289 e 290.

² Correspondentes aos princípios do património eleitoral europeu – cfr. *Código de Boa Conduta Eleitoral, Linhas Orientadoras e Relatório Explicativo*, publicação do Conselho da Europa, p. 5 e 15 e ss.

³ Cfr. *Código de Boa Conduta Eleitoral, Linhas Orientadoras e Relatório Explicativo*, publicação do Conselho da Europa, p. 31.

Tendo, por conseguinte, sido considerado que a solução legal para o processo implicaria a repetição do ato eleitoral para atribuição dos três mandatos.

Com este enquadramento prévio, cumpre agora apreciar a reclamação.

Nos termos do artigo 33.º dos Estatutos do Politécnico de Leiria “*O apuramento dos representantes eleitos por cada lista faz-se de acordo com o método de Hondt.*”.

As regras de aplicação do método de Hondt encontram-se estabelecidas no artigo 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República⁴ nos seguintes termos⁵:

“Artigo 16.º

(Critério de eleição)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;*
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;*
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;*

⁴ Lei n.º 14/79, de 16.05, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declarações de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n. os 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho; 55/91, de 10 de agosto, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, 35/95, de 18 de agosto, Leis Orgânicas n. os 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e Leis Orgânicas n.ºs 10/2015, de 14 de agosto, 3/2018, de 17 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro.

⁵ Trata-se da redação originária da norma, de 1979, que não teve qualquer alteração até à presente data, sendo, como tal, a norma vigente à data da aprovação dos Estatutos do Politécnico de Leiria.

d) *No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.”⁶*

Quanto a este método, refere Jorge Bacelar Gouveia⁷:

«(...) os sucessivos divisores a serem utilizados correspondem à ordem crescente dos números inteiros com início no 1: 1, 2, 3, 4, 5, etc. Os resultados da votação em cada lista são divididos por cada um destes quocientes. A operação de divisão deve ser interrompida quando o número de quocientes obtidos, depois de ordenados, ultrapassar o número de mandatos a atribuir. Com esses quocientes, associados à lista a que pertencem, estabelece-se uma série decrescente. A atribuição dos mandatos faz-se nos exactos termos dos quocientes apresentados nessa série.»⁸.

No mesmo sentido pode ler-se na página na Internet da Comissão Nacional de Eleições⁹:

“Em Portugal, as leis eleitorais da Assembleia da República, Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, Autarquias Locais e Parlamento Europeu seguem o sistema de representação proporcional e utilizam o método de Hondt, muito embora apenas encontre consagração constitucional quando à primeira. O método aplica-se mediante a divisão sucessiva do número total de votos obtidos por cada candidatura pelos divisores (1, 2, 3, 4, 5 etc.) e pela atribuição dos mandatos em disputa por ordem decrescente aos quocientes mais altos que resultarem das divisões operadas. O processo de divisão prossegue até se esgotarem todos os mandatos e todas as possibilidades de aparecerem quocientes iguais aos quais ainda caiba um mandato.

Em Portugal encontra-se legalmente prevista uma correção ao método Hondt puro, na medida em que, caso falte atribuir o último mandato e se verifique igualdade do quociente em duas listas diferentes, tal mandato será atribuído à lista que em termos de resultados totais tenha obtido menor número de votos.”
(sublinhado nosso).

⁶ Também o artigo 13.º da Lei Eleitoral das Autarquias Locais, o artigo 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e o artigo 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira⁶ estabelecem regra similar.

⁷ In “Sistemas Eleitorais e Método de Hondt” publicado no *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 1.º suplemento, p. 466.

⁸ Negrito e sublinhados nossos.

⁹ Consultável em <https://www.cne.pt/content/metodo-de-hondt>

Pela análise da alínea d) artigo 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (e demais leis eleitorais) conclui-se que está expressamente prevista a solução para o caso de empate quando se trate do último mandato a atribuir, o que ocorre através da referida correção do método de Hondt puro.

Porém, não se encontra solução legal expressa para quando tal aconteça para o primeiro mandato, que é o caso que nos ocupa.

O Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República, elaborado em 2015, pelo Centro de Estudos Judiciários¹⁰ ao analisar as regras de conversão dos votos em mandatos através da aplicação do método de Hondt esclarece, em anotação à quarta regra, relativa ao empate na atribuição do último mandato, o seguinte:

“⁵⁴ Estabelece um método corrigido da média mais alta de Hondt a qual apenas se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais pois, caso contrário, releva a contagem das casas decimais, atribuindo-se o mandato em função das mesmas.

Assim, “o recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir. A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo ou um conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objetiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado” (Ac. TC n.º 15/90 in Diário da República, 2.ª série, de 29/06/1990).

Contudo, não existe solução legal no caso de outras situações de empate, nomeadamente na atribuição do primeiro mandato (e que se deve resolver através de repetição da votação) ou na atribuição de qualquer dos mandatos subsequentes (que não seja o último).” (...). (sublinhado nosso).

¹⁰ Da autoria de António José Fialho (Juiz de Direito); Ana Catarina Fialho (Mestre em Direito); Carlos Castelo Branco (Juiz de Direito, Adjunto do Gabinete do Vice-Presidente e Membros do Conselho Superior da Magistratura); Ilda Rodrigues (Gabinete Jurídico da Comissão Nacional de Eleições); Isabel Miranda Gaspar (Diretora de Serviços da Direção de Serviços de Apoio Técnico e de Estudos Eleitorais – Administração Eleitoral).

O Guia destina-se a servir de auxiliar ao trabalho dos juizes dos tribunais de 1.ª instância com intervenção nos diversos atos e procedimentos do processo eleitoral para a eleição dos deputados da Assembleia da República, quer durante a fase inicial de apresentação de candidaturas e verificação da sua regularidade, quer durante a fase de apuramento geral em cada círculo eleitoral, bem como no procedimento instrumental relacionado com o recenseamento eleitoral.

Como tal, na aplicação do método de Hondt nas eleições para a Assembleia da República, é assumido que a falta de regra referente a empate detetado para mandato que não seja o último leva à repetição da votação, não se fazendo referência a qualquer restrição dessa repetição da votação só quanto a mandato em que se verifique empate, porque a respetiva lei eleitoral também o não prevê.

Feito este enquadramento, pode concluir-se que através do artigo 33.º dos Estatutos do Politécnico de Leiria o legislador estatutário determinou a aplicação do referido método de Hondt na sua plenitude não prevendo qualquer regra especial, nomeadamente para o caso de empate.

Cumpr, então, aferir o sentido da previsão do ponto 12 da parte II do Despacho n.º 319/2020 e, em particular, o conceito de “empate absoluto”, para o que concorre em larga medida a reconstituição das circunstâncias que levaram a incluir a referida previsão nos Despachos referentes aos processos eleitorais¹¹.

Com efeito, a previsão em apreço foi contemplada expressamente pela primeira vez no Despacho n.º 157/2010, de 14 de outubro, relativo a eleição dos representantes dos estudantes no primeiro Conselho Geral, tendo depois sido igualmente contemplada no Despacho n.º 128/2012, de 10 de outubro, relativo à eleição do segundo Conselho Geral e, desde então, tem vindo a ser replicada em todos os despachos que dão início aos processos de eleição do Conselho Geral.

¹¹ Tendo por referência o elemento racional ou teleológico de interpretação da lei, bem como, o elemento histórico. Segundo Batista Machado *in* *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 182 e ss., o elemento racional consiste “na razão de ser da lei (*ratio legis*) no fim visado pelo legislador ao elaborar a norma. O conhecimento deste fim, sobretudo quando acompanhado pelas circunstâncias (políticas, sociais, económicas, morais, etc.) em que a norma foi elaborada ou da conjuntura político-económico-social que motivou a “decisão” legislativa (*occasio legis*) constitui um subsídio da maior importância para determinar o sentido da norma. Basta lembrar que o esclarecimento da *ratio legis* nos revela «a valoração» ou ponderação dos diversos interesses que a norma regula e, portanto, o peso relativo desses interesses, a opção entre eles traduzida pela solução que a norma exprime.” Por sua vez o elemento histórico, neste caso os antecedentes da previsão em causa, permite clarificar a solução adotada face a outras consideradas, mas que, a final, foram afastadas.

Reconstituindo os antecedentes da mencionada primeira previsão quer no Despacho n.º 157/2010, quer no Despacho n.º 128/2012, verifica-se que na eleição para o primeiro Conselho Geral, em 2008, ocorreu um empate entre as duas listas candidatas numa das Escolas (26 votos/7 mandatos) tendo sido, fundamentadamente, decidido, no Despacho n.º 104/2008, de 3 de novembro, repetir toda a votação para essas duas listas dado que o empate ocorria, desde logo, para a atribuição do primeiro mandato. Inclusivamente, foi decidido que deveria ser repetida sucessivamente a totalidade do ato eleitoral para apuramento de todos os representantes.

Nessa decisão, constante do Despacho n.º 104/2008, encontra-se a definição para “empate absoluto” nos seguintes termos:

“15. Assim, adoptou-se, na essência, a regra decorrente de anotação doutrinária a um preceito legal relativo à aplicação do método de Hondt, o artigo 13.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que prevê: «(...) De notar que em caso de empate absoluto, isto é, de empate logo na atribuição do 1.º mandato, a votação terá de ser repetida, pois é uma situação sem resposta legal.

16. Não se concluiu, assim, pela repetição da votação apenas para o 7.º mandato, por se entender existir um empate absoluto.”.

Como tal, verifica-se que o ponto 12 da parte II do Despacho n.º 319/2020, foi construído, *ab initio*, à luz deste conceito, o que se confirma pelo uso da expressão “empate absoluto” cuja definição foi assumida no Despacho n.º 104/2008, bem como, pelo entendimento, também constante do mesmo despacho, que na falta de resposta legal se teria de repetir totalmente aquele ato.

Verifica-se, assim, que, por um lado, o legislador estatutário não afastou a regra aplicável ao empate quanto ao último mandato decorrente das regras de aplicação do método de Hondt, o que se confirma pela análise, contextualizada, do ponto 12 da parte II do Despacho n.º 319/2020, que permite concluir que o mesmo se aplica a empate absoluto ocorrido logo quanto ao primeiro mandato.

Acresce ponderar que no presente caso não se pode deixar de reconhecer que há um empate na atribuição do primeiro mandato porque é igual para as duas listas mais votadas o quociente resultante da aplicação da segunda regra do método de Hondt, o que não permite ordenar a atribuição dos mandatos por ordem decrescente de grandeza.

Constata-se que, ainda hoje, tem plena aplicação a solução encontrada através do Despacho n.º 104/2008, como se confirma pelo Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República, elaborado em 2015, pelo Centro de Estudos Judiciários, ao estabelecer que não existe solução legal no caso de empate para o primeiro mandato, o que tem de ser resolvido através de repetição da votação.

Em face do exposto, pode concluir-se, atento o disposto no artigo 33.º dos Estatutos, que a regra constante do ponto 12 da parte II do Despacho n.º 319/2020 não pretendeu constituir-se como uma inovação, mas tão só uma positivação do regime legal de aplicação do método de Hondt em Portugal quanto ao empate para mandato que não o último, que passa pela repetição da totalidade do ato eleitoral para o conjunto dos mandatos a atribuir na Escola e ou corpo em que se verificou o empate.

Acresce que a Lei Eleitoral da Assembleia da República tem sido usada, de forma pública e consistente, no esclarecimento de dúvidas e omissões no âmbito dos vários processos eleitorais para o Conselho Geral, tendo a solução de repetição integral da eleição para atribuição de mandatos em caso de empate absoluto sido aplicada, igualmente, tanto no processo eleitoral para o Conselho Geral em 2008, como no processo eleitoral para o Conselho Académico em 2013.

Entende-se que esta leitura é a que melhor respeita e dá plena aplicação à norma do artigo 33.º dos Estatutos tendo em conta a razão de ser do ponto 12 da parte II do Despacho n.º 319/2020,

como acima se apurou, salvaguardando-se, assim, o princípio da estabilidade das regras eleitorais aplicáveis ao processo, o qual se constitui como garante do princípio democrático nas suas várias dimensões.

Outra interpretação, como a referida pela reclamação, teria como consequência a criação nesta sede de uma nova regra de desempate para o primeiro mandato, mediante a atribuição de um mandato a cada uma das listas com igual votação, solução sem previsão expressa quer nos atuais Estatutos do Politécnico de Leiria, quer na Lei Eleitoral da Assembleia da República, sendo que o ponto 12 da parte II do Despacho n.º 319/2020 não pode ser interpretado de forma a afastar a aplicação do artigo 33.º dos Estatutos, nem pretendeu, como se viu, consagrar a referida solução.

Em face do exposto, considera-se que a situação em apreço constitui um empate absoluto impondo-se, face às regras vigentes, a repetição da totalidade ato eleitoral para todos os mandatos em causa, conforme prática seguida em anteriores processos eleitorais.

Só esta solução permite garantir a correta e coerente aplicação do método de Hondt e só assim se asseguram as condições para o respeito pelas regras de representação proporcional face às listas apresentadas, tal como previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º do RJIES, nos artigos 15.º e 33.º dos Estatutos do Politécnico de Leiria, assim como, a salvaguarda do princípio democrático, em particular na dimensão da igualdade de sufrágio entre todas as listas candidatas.

Nestes termos, indefere-se a reclamação apresentada e mantém-se a decisão constante do Despacho n.º 122/2021, de 30 de abril, de repetição do ato eleitoral para os representantes dos professores e dos investigadores da ESECS de acordo com a calendarização prevista no referido Despacho.

Extraiam-se cópias deste Despacho e remetam-se aos Dirigentes das unidades orgânicas, unidades de formação e investigação e serviços do Politécnico de Leiria para conhecimento e afixação imediata. Divulgue-se na página da internet.

5 de maio de 2021.

O Presidente,

RV/SE

Maria da Luz Barbosa Silva

Assunto: Reclamação sobre o Despacho Nº 122/2021

De: José Carlos Laranjo Marques

Enviada: 1 de maio de 2021 19:19

Para: Presidência Politécnico de Leiria <presidencia@ipleiria.pt>

Cc: Sandrina Diniz Fernandes Milhano <sandrina.milhano@ipleiria.pt>; Paula Marisa Lopes Gomes <marisa.gomes@ipleiria.pt>

Assunto: Reclamação sobre o Despacho Nº 122/2021

Exmo. Sr. Presidente do IPL,

No que respeita à intensão, expressa no Despacho nº 122/2021 de 30 de abril, de repetir as eleições na ESECS para atribuir os três mandatos, vimos, por este meio, apresentar a nossa reclamação com base nos seguintes argumentos:

1. Os representantes de uma determinada Escola no Conselho Geral do IPL não têm qualquer ordem atribuída nos estatutos ou na lei. De facto, o que se define é o número de representantes que cada Escola tem no Conselho Geral, não existindo nenhuma ordem ou posição relativa entre eles. Ou seja, não há nos estatutos nem na lei a definição de 1º representante da ESECS, 2º representante da ESECS ou 3º representante da ESECS. O que existe é um conjunto de 3 representantes da ESECS, sem qualquer ordem atribuída.

2. Por esse motivo, o empate que se verifica na votação da ESECS não impede a atribuição dos 3 mandatos, de forma inequívoca, às listas concorrentes. Há, obviamente, um mandato atribuído a cada lista, pois são atribuídos 1 mandato a cada uma das listas mais votadas (B e C, não interessa a ordem como se demonstrou acima) e para determinar a atribuição do mandato que resta, divide-se por 2 o número de votos de todas as listas, resultando $21/2 = 10.5$, pelo que sendo 13 maior que 10.5, o mandato deve ser atribuído à Lista A.

Note-se que, se o número de votos nas listas B e C tivesse sido 25 e 17 (qualquer ordem com soma igual a 42 votos) e a lista A mantivesse os 13 votos, o resultado teria sido exatamente o mesmo, ou seja, um mandato atribuído a cada uma das listas.

3. Não há qualquer dúvida nesta votação relativamente ao mandato ganho pela Lista A. Não depende do empate das Listas B e C (nem do desempate por larga diferença de 8 votos) a atribuição de um mandato.

4. No Despacho nº 122/2021 é feita uma interpretação abusiva e sem sentido da regra prevista no ponto 12 da parte II do Despacho nº 319/2020. De facto, quando se refere a "repetição do sufrágio para atribuição dos mandatos em causa", não se pode ignorar que os "mandatos em causa" são aqueles onde se verificou o empate e não todos os mandatos sufragados nas eleições. A mesma interpretação decorre do ponto 13 do referido Despacho, em que é explicitamente mencionado que a votação é repetida "para os lugares empatados até à atribuição dos mandatos em causa". Não parece sustentável que se pretenda adotar uma interpretação para o caso da inexistência de candidaturas e uma outra para o caso em que existem candidaturas.

Ou seja, em termos práticos o despacho nº 122/2021 anula as eleições que decorreram na ESECS sem base legal. Não pode o Presidente do IPL anular todo o ato eleitoral de uma Escola, só porque ocorreu um empate em duas das três listas concorrentes, pois tal decisão tem impacto num âmbito superior ao eventual problema detectado, i.e., o empate.

5. Pelos motivos anteriores, considera-se que:

1º - Em face dos resultados obtidos nas eleições da ESECS, a Lista A tem direito a um representante no Quarto Conselho Geral.

2º - Não é necessário haver qualquer repetição de eleições porque os mandatos podem ser atribuídos a todas as listas concorrentes sem qualquer dúvida ou ambiguidade.

3º - No caso de não ser aceite a interpretação expressa no ponto anterior, a repetição das eleições deverá ocorrer apenas para decidir a “atribuição dos mandatos em causa”, ou seja, os mandatos das listas B e C. Portanto as eleições devem servir para desempatar a votação ocorrida nas listas B e C, não incluindo a lista A.

4º - É manifestamente ilegal a anulação das eleições na ESECS, que se pretende concretizar através do Despacho nº 122/2021, sendo que a Lista A não abdica do direito conquistado nas eleições de ter um representante no Quarto Conselho Geral.

Solicitamos resposta a esta reclamação.

Cumprimentos cordiais,

José Carlos Marques
Representante da Lista A